

cento), referente à perda funcional parcial de um membro superior (ombro esquerdo), como consta no arquivo 180. Sendo o valor base para cálculo da indenização equivalente a R\$ 13.500,00, na forma do art. 3º, II, da Lei 6.194/74, 10% deste valor corresponde a R\$ 1.350,00. Recurso ao qual se nega provimento. Majoração da verba honorária de sucumbência arbitrada na sentença para 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se a sentença / decisão.

041. APELAÇÃO 0401224-46.2013.8.19.0001 Assunto: Revisão de Soldo / Sistema Remuneratório e Benefícios / Militar / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 6 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0401224-46.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2016.00186216 - APELANTE: FÁBIO DA SILVA ESPER ADOVADO: ALEX PEREIRA DA SILVA OAB/RJ-173815 ADOVADO: AMANDA FELIX UCHOA DE CASTRO OAB/RJ-177209 ADOVADO: ANA CELIA AMORIM DE SOUSA OAB/RJ-173693 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: LUIS PAULO FERREIRA DOS SANTOS **Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO** Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO.GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ATIVIDADE (GEAT) ATRIBUÍDA AOS POLICIAIS MILITARES DA ATIVA ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SUPRESSÃO DA GEAT. AUMENTO DE 67,5% NO SOLDADO DE TODAS AS CLASSES MILITARES. PAGAMENTO EM 12 PARCELAS IGUAIS E SUCESSIVAS DE 5,625%. CORRETA IMPLANTAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Supressão da GEAT por incorporação ao soldo, consoante o Decreto nº. 28.585, de 2001, ratificado pela Lei nº. 3.691, de 2001. Contracheques do militar que demonstram acerto da Administração Pública na aplicação do percentual de 67,5%, através de 12 parcelas sucessivas e mensais de 5,625%. Escalonamento vertical da carreira militar que deve ser respeitado. Autor que era soldado à época dos fatos, e cujo soldo devia ser limitado a 30,3% do soldo dos coronéis. Legalidade do reajuste final efetivado pelo Poder Público. Inexistência de defasagem salarial Precedentes do TJERJ. Recurso não provido. Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se a sentença / decisão.

042. APELAÇÃO 0402761-43.2014.8.19.0001 Assunto: Excesso de Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 4 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0402761-43.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00106397 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: MARCOS LINS E SILVA APELADO: MARCELO DA SILVA SANTANA ADOVADO: RENATA SERPA RODRIGUES NAZARIO OAB/RJ-116664 **Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCONTO INDEVIDO EM REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO DO PODER JUDICIÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO EM PARTE PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, O QUAL DEIXOU DE SE MANIFESTAR A RESPEITO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. 1. Manutenção da condenação do embargante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10%. Entretanto, a base de cálculo dos referidos honorários advocatícios deve ser o proveito econômico obtido pelo embargante, qual seja, o reconhecido excesso de execução no valor de R\$ 24.969,24, nos termos do artigo 85, §3º, I, do CPC. 2. Ausência de condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios recursais, diante da manutenção da condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios. 3. Reconhecimento do excesso de execução em valor nominal da dívida, sendo que, obviamente, na liquidação do julgado, haverá as atualizações monetárias, conforme previsão do artigo 1º-F, da Lei 9494/97, com as alterações da Lei 11960/09. 4. Acórdão reformado em parte. Embargos de declaração providos em parte, inclusive para explicitação quanto à atualização monetária do valor exequendo. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento parcial aos Embargos de Declaração.

043. APELAÇÃO 0409024-62.2012.8.19.0001 Assunto: Modificação de Cláusula em Família / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 1 VARA DE FAMILIA Ação: 0409024-62.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2016.00681967 - APELANTE: SIGILOSO ADOVADO: LUIZ EDUARDO ISRAEL MEDEIROS OAB/RJ-096160 APELADO: SIGILOSO ADOVADO: ANA MARIA ASSIS OAB/RJ-060194 **Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO** Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

044. APELAÇÃO 0429256-56.2016.8.19.0001 Assunto: Despesas Condominiais / Condomínio em Edifício / Propriedade / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 14 VARA CIVEL Ação: 0429256-56.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00650318 - APELANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DO RIO DE JANEIRO ADOVADO: ALESSANDRA ARANHA MONNERAT OAB/RJ-116465 ADOVADO: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET OAB/RJ-015311 APELANTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO 99 CENTER (RECURSO ADESIVO) ADOVADO: DIVA SOUTTO MAYOR QUARESMA OAB/RJ-078458 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELA RÉ. 1-Manutenção da gratuidade de justiça deferida para parte ré. 2-Desnecessidade de suspensão do feito por prejudicialidade externa em relação ao processo 0073723-40.2006.8.19.0001 e 0131673-55.2016.8.19.0001, tendo em vista que a relação locatícia não é prejudicial em relação a cobrança das cotas condominiais (natureza real da dívida). 3-Preliminar ilegitimidade passiva afastada. O contrato de locação vincula apenas as partes contratantes, devendo eventual inadimplemento de qualquer de suas cláusulas ser objeto de impugnação perante a parte faltosa, não podendo, portanto, ser oposta ao condomínio. 4-O condômino tem o dever de contribuir para as despesas ordinárias e extraordinárias do condomínio na proporção de suas frações ideais no prazo fixado na convenção. Inteligência do artigo 12, caput, e § 3º, da Lei 4.591/64 e do artigo 1.336, I, e § 1º do Código Civil. 5-O débito das despesas condominiais restou incontroverso, em razão de não ter a apelante impugnado especificamente os valores apresentados, tendo reconhecido, assim, o alegado pelo autor. 6-Parte ré que não comprovou o pagamento das cotas ou de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Inteligência do disposto no artigo 373, II, do CPC. 7-O débito condominial deve ser acrescido de juros e correção monetária a partir da data do vencimento de cada uma e multa moratória de 2% sobre o valor do débito. Inteligência do disposto nos artigos 397 e 1.336, § 1º, do Código Civil. 8-Sentença parcialmente reformada. Provimento parcial do 2º Recurso e improvimento do 1º recurso. 9-Deixo de condenar as partes na majoração dos honorários em fase recursal, previstos no artigo 85, § 11, do CPC, tendo em vista que ambas as partes recorreram. Conclusões: Por unanimidade de votos, reformou-se em parte a sentença / decisão.

045. APELAÇÃO 0481320-19.2011.8.19.0001 Assunto: Benefício Atrasado Cumulado Com Correção Monetária / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 7 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0481320-19.2011.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00539695 - APELANTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: GUSTAVO AREAL PIRES APELADO: MARIA EUNICE FERNANDES SANTOS ADOVADO: TALITA BERNARDO DA SILVA OAB/RJ-120690 **Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO** Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE GRAVAMES. PREQUESTIONAMENTO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES TRAÇADOS PELO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE. No sistema do Código de Processo Civil, são os embargos de declaração, especificamente, destinados a veicular um pedido de reparação de gravame, resultante de obscuridade, contradição, omissão ou por erro material manifesto. Não se